

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1051

PROJETO DE LEI Nº 11.896

PROCESSO Nº 73.852

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo prever publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, pois busca disseminar informações sobre os imóveis populares da FUMAS, encontrando respaldo no princípio da publicidade de que trata o artigo 37¹, da Constituição Federal, permitindo a maior participação da população no controle desta gestão.

¹Art. 37. A administração pública direta é indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Sobre tema análogo já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme consta Ementa inserta na justificativa de fls. 04., cujo acórdão encartamos na íntegra.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei

DA COMISSÃO:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de outubro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

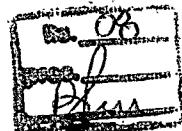
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Góes Santos
Estagiária de Direito

Adriana Carla de Oliveira
Estagiária de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



Registro: 2015.0000546440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2044513-97.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SILVEIRA PAULILLO, FRANÇA CARVALHO, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRCLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODÓRO, TRISTÃO RIBEIRO E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 29 de julho de 2015

ADÉMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



09
000
PML

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

VOTO N°: 36975
ADIN N°: 2044513-97.2015.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
RECEITE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECDOS.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

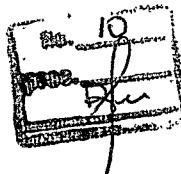
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade pela COHAB-RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de relação de unidades habitacionais retomadas de seus mutuários - Vício - Inocorrência - Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição - Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia - Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988 - Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente.

Trata-se de Ação ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, pelo qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que "DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE PELA COHAB-RP - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, DE RELAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS RETOMADAS, CONFORME ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em síntese, sustenta que a referida lei usurpa atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo. Diz que a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



poderes, consagrado no art. 5º da Carta Paulista. Alega que a lei Municipal 13.001/2013 cria encargos ao Poder Executivo, uma vez que não indica quem deverá enfrentar os custos com a publicação no Diário Oficial do Município. Invoca os artigos 5º, 25, 37, 47, inciso II, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Por estas razões, pede a declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.001, de 13 de junho de 2013.

Ausente pedido liminar.

O D. Procurador Geral do Estado entendeu pela ausência de interesse em manifestar-se *in casu* (fls. 39/41).

O Presidente da Câmara Municipal prestou as informações requeridas (fls. 47/49).

A D. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 52/82, opinou pela improcedência da presente ação de inconstitucionalidade.

É o relatório.

No caso, a Lei Municipal nº 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto, assim dispõe:

"Artigo 1º - Pela presente lei torna-se obrigatória a publicação, pela COHAB-RP – Companhia Habitacional de Ribeirão Preto, de relação de todas as unidades habitacionais retomadas de seus mutuários.

§ 1º - A publicação de que trata o "caput" do presente artigo, dar-se-á trimestralmente, seja pela publicação no Diário Oficial do Município, ou ainda por ofício emanado da Companhia para a Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, até o 5º (quinto) dia útil do trimestre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

vencido.

§ 2º - Deverá constar da referida relação todas as unidades retomadas pela COHAB-RP independente do motivo pelo qual o imóvel foi retomado.

§ 3º - Na informação prestada pela Companhia deverá constar o local da unidade, endereço, número de contrato, e motivação da retomada, evitando-se, a divulgação do nome do ex-mutuário para a preservação do sigilo pessoal.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal poderá editar decreto regulamentar para a presente lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Examinando a questão, conclui-se que, observada a distribuição de competências relativas a cada ente federado e a cada Poder, bem como a matéria constitucional referente ao tema, a ação deve ser julgada improcedente. Explica-se.

Inicialmente, importante consignar que a matéria tratada na ora lei impugnada não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Tal assertiva encontra amparo no artigo 24, § 2º, nºs 1 a 6, da Constituição do Estado de São Paulo, plenamente aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição.

O referido dispositivo legal tem o seguinte teor:

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias



12
ju

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

Como pode se observar a matéria tratada na Lei 13.001/2013, do Município de Ribeirão Preto, não foi citada em nenhuma das hipóteses supra. Portanto, não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Observe-se, ainda, que a lei local versou sobre tema de



13
PJC

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

interesse geral da Câmara Municipal e da população, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia.

Aliás, como bem consignou a Câmara Municipal “é necessário que se informe à Câmara Municipal e a população de todas as unidades habitacionais retomadas pela COHAB/RP, para que a Câmara Municipal fiscalize o destino de referidos imóveis, que deverão ser sorteados e não distribuídos segundo critérios subjetivos da COHAB/RP” (fls. 49).

Portanto, o objetivo da lei impugnada se insere no âmbito do princípio da publicidade administrativa, um dos princípios básicos da Administração Pública, prevista no artigo 111 da Constituição Estadual.

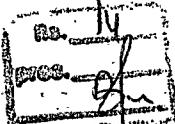
O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (ADI 2472 MC/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, 12/03/2002, V.U., DJ 03/05/2002, p 13).

No mesmo sentido já decidiu este Colendo Órgão Especial:

“I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais.




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV – Ação improcedente, casada à liminar” (ADIN nº 2017230-36.2014.8.26.0000, Relator Des. Guerrieri Rezende, v.u., 14.05.2014).

Por outro lado, também não é possível acolher o pleito com fundamento no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Isto porque, afirmar que a lei gerará aumento de despesa sem que haja recursos disponíveis é pautar o exame da constitucionalidade da norma em aspecto factual (existência ou não dos recursos e efetivo aumento de despesas), cuja análise extrapola o limite do controle abstrato de normas.

Aliás, como bem anotado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

“o debate acerca do assunto é impróprio nesta via porque implica o exame de matéria de fato e de prova por não emergir diretamente da lei impugnada a ocorrência de dispêndio público. Decerto a publicidade que se autorizou, relegando a escolha de sua forma a critério do Poder Executivo, não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

00-15
mais
fim

implica novidade de tamanha expressão no orçamento municipal que não possa ser resolvido pela programação orçamentária vigente. Ora, a lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes, não sendo agravadas, pois, a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, caput e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público" (fls. 56).

Assim, com base em tais fundamentos, não tendo a Lei Municipal nº 13.001/2013, do Município de Ribeirão Preto afrontado a Constituição Estadual, julga-se improcedente a ação.

ADEMIR BENEDITO
Relator